

**UNIVERSIDADE BRASIL**  
**CURSO DE DIREITO**

**PACOTE ANTICRIME: A IMPLEMENTAÇÃO DO  
INSTITUTO *PLEA BARGAIN* NO ORDENAMENTO  
BRASILEIRO**

**BENJAMIN ALEXANDRE DE OLIVEIRA JUNIOR**

**DESCALVADO – SP**  
**OUTUBRO, 2019**

**UNIVERSIDADE BRASIL**  
**CURSO DE DIREITO**

**Benjamin Alexandre de Oliveira Junior**

**PACOTE ANTICRIME: A IMPLEMENTAÇÃO DO  
INSTITUTO *PLEA BARGAIN* NO ORDENAMENTO  
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para obtenção do título  
de Bacharel em Direito na Universidade  
Brasil.

Orientador: Ms. Marcos Roberto Costa

**DESCALVADO – SP**  
**OUTUBRO, 2019**

**COMISSÃO EXAMINADORA:**

---

Professor- Orientador Ms. Marcos Roberto Costa

---

Professor

---

Professor

Descalvado, \_\_\_ de \_\_\_\_ de 2019.

Dedico, primeiramente, ao meu Pai Ogum, o senhor dos caminhos, o cavaleiro valente, meu eterno escudeiro. Que sempre se fez presente em minha vida. Este trabalho também é dedicado à minha família carnal e espiritual, por toda confiança e incentivo que me depositaram.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Oxalá e a todos os Orixás, por toda força que permitiu que esse trabalho fosse realizado.

À minha mãe guerreira, Priscila Romão, que sempre foi a minha inspiração e a maior incentivadora nos estudos e na busca do meu caminho.

À minha vó Helena Romão, por todo o apoio, incondicional, na busca da realização deste sonho.

Aos meus irmãos, Ricardo Oliveira, Marcelo Oliveira, Giovani Oliveira e Kettylin Oliveira, que sempre tornaram a minha vida mais agitada e alegre. Sou eterno grato por tê-los em minha vida.

À minha segunda família, Edmilson Messias, Mayara Messias, Sandra Messias, Aline Moraes, Cassio Paiva, João Victor Paiva, Joaquim Paiva, Beatriz Moraes e Cassiano Paschoal, amigos maravilhosos, que sempre me

apoiaram e estiveram comigo em todos os momentos. Depositaram-me toda confiança e incentivo para a concretização deste meu objetivo.

Aos meus amigos, Sabrina Santos, Michael Gonçalves, Thamires Pitarello, Patrícia Balmant, e Juliet Santos, por todo estímulo e cobrança. Vocês foram parte essencial em minha trajetória acadêmica.

A minha família espiritual, Templo de Umbanda Ogum Beira Mar, por toda energia positiva, principalmente, na pior fase da minha vida. Ainda, por todo aprendizado na busca da minha evolução e, acima de tudo, de me tornar um ser humano melhor.

A todos os meus professores da Faculdade, que foram essenciais na minha trajetória acadêmica.

Em especial ao meu orientador Marcos Roberto Costa pelos ensinamentos, para que este trabalho fosse concluído com o êxito esperado.

Enfim, agradeço a todos os meus amigos, familiares e colegas de trabalho que contribuíram de algum modo durante a minha graduação.

*“O segredo do sucesso é aprender como usar a dor e o prazer, em vez de deixar que usem você. Se fizer isso, estará no controle de sua vida. Se não fizer, é a vida que controla você”.*

(Anthony Robbins)

## **RESUMO**

*Plea Bargain* é o instituto de negociação judicial penal pela qual, o acusado confessa a prática do delito em troca de um benefício, seja pela diminuição da pena ou a atenuação das acusações. Para obter o benefício, além de confessar, o réu tem que abrir mão de algumas garantias, tais como o direito de não autoincriminar-se, o direito ao contraditório e ampla defesa e ainda, do direito de recorrer da sentença que lhe foi imposta. Diante da renúncia às garantias e aos direitos, o sistema sofre fortes críticas, tal como de que a celeridade processual e a economia processual, com a implementação do sistema, não são motivos suficientes para que o acusado abra mão de garantias fundamentais inerentes à sua pessoa. Dessa maneira, o presente trabalho visa expor os posicionamentos favoráveis e contrários à instalação do sistema no ordenamento brasileiro.

**Palavras-chave:** PACOTE ANTICRIME. PLEA BARGAIN. JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA. APLICABILIDADE. VANTAGENS E DESVANTAGENS.

## **ABSTRACT**

Plea Bargain is the institute of criminal judicial negotiation by which the accused confesses the practice of the crime in exchange for a benefit, either for the reduction of the penalty or the mitigation of the accusations. In order to obtain the benefit, in addition to confessing, the defendant has to waive certain guarantees, such as non-self-incrimination, the right to contradictory and broad defense, and also the right to appeal the sentence imposed on him. Faced with the acceptance of the waiver of guarantees and rights, the system is strongly criticized, as the procedural speed and procedural economy with the implementation of the system are not sufficient reasons for the accused to give up fundamental guarantees inherent to his person. Thus, the present work aims to expose the favorable and contrary positions to the installation of the system in the Brazilian order.

**Keywords:** ANTI-CRIME PACKAGE. PLEA BARGAIN. CRIMINAL JUSTICE NEGOTIATED. APPLICABILITY. ADVANTAGES AND DISADVANTAGES.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APL	Apelação
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
EUA	Estados Unidos da América
HC	Habeas Corpus
MP	Ministério Público
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
STF	Supremo Tribunal Federal
SV	Súmula Vinculante

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>CAPÍTULO 1 – PLEA BARGAIN .....</b>	<b>15</b>
1.1 ORIGEM DO <i>PLEA BARGAIN</i> .....	16
1.2 TIPOS DE <i>PLEA BARGAIN</i> .....	18
1.3 O PAPEL DA DEFESA NA NEGOCIAÇÃO .....	21
<b>CAPÍTULO 2 – JUSTIÇA NEGOCIADA NO BRASIL .....</b>	<b>23</b>
2.1 – TRANSAÇÃO PENAL.....	24
2.2 – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO .....	28
2.3 – DELAÇÃO PREMIADA .....	31
<b>CAPÍTULO 3 – A APLICABILIDADE DO <i>PLEA BARGAIN</i> E AS NORMAS PENAIS BRASILEIRA .....</b>	<b>35</b>
3.1 – POSICIONAMENTOS SOBRE AS VANTAGENS DO INSTITUTO .....	36
3.2 – POSICIONAMENTOS SOBRE AS DESVANTAGENS DO INSTITUTO.....	38
<b>CAPÍTULO 4 – <i>PLEA BARGAIN</i> E AS GARANTIAS PROCESSUAIS E CONSTITUCIONAIS. ....</b>	<b>41</b>
4.1 – A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA .....	41
4.2 – A INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	42
4.3 – A INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.....	43
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>48</b>
<b>ANEXO PROJETO DE LEI - PACOTE ANTICRIME.....</b>	<b>53</b>

## INTRODUÇÃO

O *Plea Bargain* é o instituto processual penal norte-americano que visa o acordo de não persecução penal, a ser celebrado entre o acusado e o Ministério Público, podendo ocorrer em qualquer fase do curso da ação penal.

O instituto vem tentando ser implementado no ordenamento jurídico brasileiro há algum tempo, havendo tramitação dos projetos de lei no Congresso Nacional, sendo eles, o Projeto de Lei nº 8.045/2010 (Mudanças no Código de Processo Penal), Projeto de Lei do Senado nº 236/2012 (Novo Código Penal) e o Projeto de Lei nº 882/2019 (Pacote Anticrime).

Ao aceitar o acordo, uma pena será aplicada, imediatamente, ao réu. Dispensando o seu direito de produção de provas, o seu direito ao contraditório e ampla defesa e ainda, o direito de recorrer da pena lhe imposta.

A pena a ser aplicada, em virtude da confissão e/ou prestação de informações, poderá ser reduzida ou ter as acusações atenuadas.

A negociação no âmbito penal não é novidade no ordenamento brasileiro, com a promulgação da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais, onde passou a ser possível a transação penal para crimes com menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

Outro meio de negociação no âmbito penal é a suspensão condicional do processo, no qual consiste em não persecução penal, desde que o acusado cumpra certos requisitos que lhe é imposto.

Mais recentemente, foi promulgada a Lei 12.850/2013, a Lei da Delação Premiada, a qual estabelece requisitos para o uso de informações em troca de diminuição de pena ou até mesmo para obter o perdão judicial.

Entretanto, a justiça negociada nos moldes americanos, sofre grandes críticas à sua aplicação no sistema jurídico brasileiro, vez que, para muitos, o sistema atinge as garantias e direitos inerentes ao acusado.

Direitos como o princípio do contraditório e da ampla defesa, renúncia ao direito de manter-se em silêncio e de não autoincriminar-se e ainda, a inobservância do devido processo legal e a presunção de inocência.

No aludido instituto, o juiz não participará da negociação do acordo, mas se manterá um fiscal dos requisitos do mesmo. Deverá confirmar as declarações prestadas pelo réu, bem como verificar se houve alguma ilegalidade na maneira da obtenção da confissão.

O réu precisa confessar de maneira espontânea, sem que haja coação para tal.

Preenchido os requisitos e não havendo indícios de confissão forçada, o juiz homologará o acordo firmado entre as partes.

Entretanto, os defensores do instituto, garantem que com a implementação do sistema, boa parte dos conflitos jurídicos poderiam ser resolvidos a partir da negociação, o que desafogaria os cartórios jurídicos e resultaria na celeridade processual e em economia processual, devido ao seu custo/benefício ao Judiciário.

## CAPÍTULO 1 – PLEA BARGAIN

Inicialmente, podemos dizer que o *Plea Bargain*, trata-se de um instituto processual norte-americano, voltado para a justiça penal negocial.

Assim, temos neste instituto que as partes podem realizar acordos buscando gerar benefícios a todos os envolvidos, como por exemplo, a redução dos trâmites processuais, gerando economia processual, bem como acelerar a imposição de sanções, sendo essa última, mais branda.

Desta maneira, a negociação tem relação direta com a diminuição do tempo das ações judiciais, solucionando a lide de maneira mais rápida e conseqüentemente, a redução dos gastos judiciais. Por outro lado, muito se fala em violação dos direitos humanos e direitos fundamentais do acusado.

De forma simplificada, o *Plea Bargain* consiste na negociação das partes, acusação e acusado, onde a acusação oferta uma proposta de acordo para reduzir a pena; modificar a tipificação; reduzir o número de delitos imputados ao acusado ou ainda; a negociação de aspectos ligados diretamente à sentença a ser recomendada ao juiz, desde que o acusado se declare culpado, podendo essa, se dar de duas maneiras: confissão da prática do delito ou abster-se de contestar a ação penal.

Para Heumann e Maynard *apud* Souza (2017:19), o sistema consiste na renúncia do acusado ao seu direito de ser submetido a julgamento, confessando os fatos, em troca da redução da imputação a ser aplicada. Recomendação do Ministério Público ao magistrado, visando atenuar a sanção e evitando a realização do processo.

O acordo torna-se público quando o acusado declara a sua responsabilidade, não tendo o Juiz, acesso às provas e indícios obtidos pela acusação sobre o caso, assim, não tendo como determinar se o caso tem força suficiente ou não contra o acusado. As partes controlam o resultado, barganhando seus direitos, dando brecha a discricionariedade.

A crítica a esse sistema argumenta que os acusados acabam negociando direitos indisponíveis, assumindo a culpa, em troca de “benefícios”. E ainda, que o sistema encontra-se em uma linha muito ínfima de ameaças e coerções na obtenção de confissões, chegando a ser comparado com o sistema europeu medieval, envolvendo coerção e condenações sem julgamento.

Segundo Yant *apud* Masi (2016), a defesa, com medo de receberem uma condenação mais séria, acaba assumindo a culpa por um delito menor, sendo que, muitas vezes, o acusado poderia ser absolvido por falta de provas ou até mesmo, por ser realmente inocente.

## 1.1 ORIGEM DO *PLEA BARGAIN*

Segundo Queirós Campos, o instituto do *Plea Bargain*, originou-se nos Estados Unidos da América, em meados do século XIX. A tradução interpretativa do termo significa “barganha”, uma negociação resultante de um acordo.

Para Rafael Luiz *apud* Fontes (2019): A ideia de plea é a de resposta, ou seja, declaração do réu, traduzindo-se a célebre frase dos julgamentos anglo-saxônicos: How do you plea, ou seja, “Como o réu se declara diante de determinada acusação [...]”.

A institucionalização do sistema não se deu de modo formal ou de forma legislativa. Os próprios agentes processuais passaram atuar de forma negocial, com o propósito de facilitar o andamento dos trabalhos.

Basicamente a ideia do instrumento é aplicar uma condenação mais branda por parte do Estado, diferentemente, se caso fosse submetido ao julgamento do juiz togado, buscando uma justiça mais célere e reduzindo o engavetamento nos tribunais.

Na década de 70, houve o julgamento da trilogia, que deu início a discussão da legalidade do *plea bargain* (Trilogia Brady: Brady v. US, McMann v. Richardson, Parker v. North Carolina, 1970), vez que, se o acusado assumisse a culpa, o promotor fazia uma concessão na pena deste.

Ocorre que, ainda que não houvesse a devida previsão formal, atos como esse viviam sendo realizados, nas palavras de Camargo de Castro (2019):

“[...] havia um grande acordão. Promotor negava, juiz negava, acusado negava, advogado negava e isso não ia pros autos, também não tinha nenhum controle, porque, esse acordo era feito nos bastidores e ele não poderia constar formalmente nos autos, se ele não podia constar formalmente nos autos, ele também não tinha uma exigibilidade maior.”

A discussão se deu para saber se a lei poderia fazer um “desconto” na pena do acusado e se isso afetaria na voluntariedade do acusado na hora de se declarar culpado, deste modo, uma coação implícita na lei. Pois, se o promotor pudesse fazer essa concessão, o ato poderia tornar a lei uma afronta ao ato de vontade legítima do acusado.

Então, em 1971, no caso *Santobello v. New York*, que a Suprema Corte entendeu a negociação como componente essencial, devendo ser incentivada, se bem administrada.

Vale ressaltar, que o sistema jurídico dos EUA, segue o direito consuetudinário ou, como também é chamado, a *common law*, direito não escrito, formado pelos costumes e pela jurisdição, misto e costumeiro.

Historicamente, o *common law* teve seus primórdios fundado no direito dos bárbaros. Devido a sua língua e cultura, estes tiveram dificuldade em se misturar com os romanos e, apesar de serem um pequeno grupo, possuíam grande poder de fogo. Ainda, não reconheciam a estrutura do estado, levando-os a formarem diversos grupos, sem que houvesse um direito unificado, sobressaindo a tradição de cada região.

No *Common Law*, os casos são analisados de maneira particular, não havendo formulação e criação de regras gerais, pois há criação judicial por meio das decisões, tornando o juiz, um sujeito mais ativo, e assim, representa-se como fonte do Direito objetivado.

Os EUA por ser composto por Estados Federados, os seus Estados são autônomos e assim, cada um possui seu próprio poder judicial.

No direito americano, as fontes que influenciam as decisões são os costumes, as leis e os precedentes. Segundo Reale *apud* Vasconcellos (2016), a doutrina não é considerada uma fonte de direito, uma vez que se trata de uma posição teórica, força cultural dos expositores, não tendo força para obrigar.

Confira-se:

O essencial, porém é ter presente que, sem poder de decidir, não se pode falar em fonte do direito, motivo pelo qual, (...), a doutrina, ao contrário do que sustentam alguns, não é fonte do direito, uma vez que as posições teóricas, por mais que sejam a força cultural de seus expositores, não dispõem de per si do poder de obrigar.

Os costumes apresentam uma consciência coletiva de que um ato deve ou não ser praticado. Para os Ingleses, este ocupa um lugar de grande importância. Já para os americanos, como o costume origina o direito, este não apresenta tanta importância.

A lei, como dito anteriormente, se origina de algum valor social. Através do modelo federativo, os Estados podem produzir mais ou menos leis, e a união é responsável pela criação de leis que ajudem a dar uma padronização no ente legislativo do seu território.

Os precedentes são decisões judiciais de casos parecidos, que podem auxiliar no julgamento. Podemos entender os precedentes, como as jurisprudências. Para Didier *apud* FRAGA (2008), os precedentes são decisões judiciais, tomadas em um caso concreto, que pode servir como diretriz futuramente. Os precedentes podem ser: a) natural, acrescenta ao ordenamento jurídico, entretanto, sua aplicação depende de apreciação de quem decide. b) persuasivo, tem autoridade, mas pode ser afastados em alguns casos. c) vinculativo, não podendo ser afastado.

## 1.2 TIPOS DE *PLEA BARGAIN*

Após a negociação entre defesa e acusação, o acordo se dará por meio de um contrato, em que o réu confessa a culpa nas acusações que lhe é impostas, como dito anteriormente, buscando uma pena menor. O “sucesso” da barganha dependerá do tipo de negociação realizada, podendo ser entre elas, *Charge bargaining e Count bargaining* acordos referentes às acusações e *Fact bargaining e Sentence bargaining*, referentes à negociação da sentença.

Melo, define as espécies da “barganha”, conforme se segue:

- *Charge bargaining*: Esta modalidade de negociação consiste em o promotor minimizar a acusação original, ou seja, o promotor concorda em “mudar” a acusação por outra mais leve, em troca da confissão.
- *Count bargaining*: Nesta modalidade, o réu possui diversas acusações e diante da confissão, o promotor concorda em retirar uma ou mais acusações do rol.
- *Fact Bargaining*: Esta, por sua vez, consiste na omissão ou modificação de um ou mais fatos da acusação, que poderiam diretamente afetar a pena. Ou

seja, o promotor concorda em “deixar de lado”, fatos que poderiam maximizar a pena do acusado, em troca de sua confissão.

- *Sentence Bargaining*: “A negociação da sentença”. O promotor atesta uma recomendação de sentença ao magistrado, sendo uma pena mais leve do que seria o normal para aquela acusação.

Outra modalidade de acordo existente, segundo Castro, é a *Cooperation agreement*, ou seja, acordos de cooperação, que preveem a colaboração do réu nas investigações, seja como busca de partícipes, localização de testemunhas e objetos, entendimento da estruturação de organizações criminosas e seu desmantelamento, por exemplo.

O benefício recebido pelo réu dependerá de fatores como: a utilidade das informações prestadas, a gravidade do fato, a possibilidade ou não de conseguir estas informações por outros meios.

Podendo ser elas:

- *Non-prosecution* (não persecução): Nesta modalidade, o promotor deixa de ingressar com a ação penal em face do acusado, em troca de informações. Trata-se de uma modalidade extremamente excepcional, ocorrendo somente em casos extraordinários. Levando-se em consideração a pessoa do acusado, a posição dele dentro de uma organização criminosa, e o grau de envolvimento dele. Esta modalidade depende de autorização do superior hierárquico do promotor.
- *Deferred prosecution* (adiamento de persecução): destinado à responsabilidade penal das Pessoas Jurídicas, ou seja, destinado a acordos com as empresas. Buscando principalmente, não levar a empresa à falência e assim, trazer prejuízo aos empregados e investidores, tidos como dano colateral. Para tanto, é estabelecido à empresa, determinadas normas que devem ser cumpridas por ela e, assim, adiando a persecução penal, pelas condições impostas.

Independente do tipo de negociação firmada pelas partes, o juiz deverá apreciar se esta é interessante ao Judiciário.

Ao aceitar um *Plea bargain*, o réu abre mão de vários direitos, devendo o juiz verificar se ele entende as acusações e as admite – não podendo demonstrar um sinal de coação e, explicar ao acusado, o que ele está renunciando, tal como: julgamento pelo tribunal, conhecer a natureza das acusações e as provas contra ele e a possibilidade de as confrontarem, o direito de não se autoincriminar e informá-lo das consequências do acordo e as possíveis sentenças.

O acordo poderá:

1. Tratar-se apenas de uma sugestão, busca a avaliação do juiz e não propriamente a homologação, exaurindo-se com a assinatura. Esta negociação não obriga o juízo à aceita-la, é apenas uma recomendação do promotor ao magistrado. Não podendo o réu, retirar-se o acordo, caso ocorra de lhe ser imposto uma sentença diversa da acordada.
2. Uma negociação que obriga a corte a aceitar a recomendação dada pelo promotor, entretanto, o juiz poderá rejeitar o acordo caso não concorde com a sentença proposta. Nesta hipótese, o réu poderá retirar a sua confissão.

Diante das propostas, o juiz poderá homologar, rejeitar ou postergar a apreciação. Conforme citado acima, quando o magistrado estiver diante de uma mera sugestão para o deslinde da causa, ele deverá notificar o acusado de que, caso ele entenda por um desfecho diverso do proposto, o acusado não poderá se retratar da confissão.

Homologado o acordo, o juiz deverá sentenciar conforme os parâmetros estabelecidos no acordo, não podendo modificar os termos que nele constem. Caso rejeite, ele deverá advertir o acusado e informá-lo da possibilidade de desistir do acordo e consequentemente, da admissão de culpa, retratando-se.

A retratação poderá ocorrer antes de o juiz aceitar a declaração, por qualquer razão. Mas, após a aceitação da declaração, não sendo o caso de rejeição do acordo, a retratação só ocorrerá se o acusado demonstrar justa e legítima razão para pleitear a retratação.

Sendo considerada justa e legítima razão para a retração, fatos como:

- ✓ Se o acusado afirma a inocência;
- ✓ Se o acusado sofrerá prejuízo com o acolhimento da retratação;
- ✓ Se o acusado retardou esse pedido e o motivo pelo que o fez;
- ✓ Se a retratação será substancialmente inconveniente a juízo;
- ✓ Se houve efetiva assistência jurídica ao acusado;
- ✓ Se a declaração original foi de fato voluntária e inteligível;
- ✓ Se haverá desperdício de recursos.

### **1.3 O PAPEL DA DEFESA NA NEGOCIAÇÃO**

Durante todo o processo de negociação, o acusado deverá estar assistido pelo seu defensor, para que haja a efetividade do acordo.

Para a efetividade do acordo, será analisado dois requisitos da atuação do advogado:

- ✓ Se a performance do defensor se encontrava no mínimo da razoabilidade: se este possuía o conhecimento técnico, no mínimo, “médio” e a sua atenção e zelo prestada ao caso;
- ✓ E se a orientação ou atuação prestada poderia gerar resultado diverso, ou seja, se a atuação do defensor provocou este resultado, ainda que pelo erro.

Vale ressaltar, que a transação no sistema americano, pode ocorrer em qualquer fase, assim, o defensor pode a qualquer momento, buscar um melhor desfecho para o seu assistido.

O papel do advogado durante a negociação é de extrema importância, vez que o acusado, pleiteando o acordo, se encontrará extremamente vulnerável, pois, cientemente, renunciará direitos constitucionais e garantias criminais, renúncia de violações e defeitos extrajudiciais (abuso de poder, coação por parte policial, provas ilícitas), renúncia à responsabilidade do Estado e de seus agentes, renúncia também, a impetração de habeas ou apelação, salvo se houver discriminação racial ou a sentença for diversa dos parâmetros do acordo.

Ainda, é papel do advogado, acompanhar e fiscalizar a atuação do promotor, pois, é obrigação do promotor, havendo evidências de inocência ou diminuição de pena ou, prova

para a impugnação da credibilidade das testemunhas, apresentar estas à defesa, independente de pedido desta.

Estas provas devem ser apresentadas, ainda que elas sejam conhecidas somente pela polícia. Em caso de não apresentação pelo promotor, ou se a polícia detinha estas provas e elas não foram apuradas pela promotoria, será ocasionada a nulidade do acordo.

O advogado também deverá acompanhar o teste de admissão da autoincriminação, para que a parte não seja enganada, declarando-se culpado, com a expectativa subjetiva de negociar, enquanto na verdade, não há clareza das intenções do agente, acabando por incriminar-se, imaginando que estava numa negociação.

As confissões espontâneas aos policiais, na intenção de cooperar, serão admitidas como autoincriminação, vez que os policiais não possuem autorização da promotoria para negociar, salvo se o agente declare-se autorizado a negociar em nome do promotor.

Desta forma, podemos concluir que, basicamente, o papel da defesa durante a transação, é de fiscalizar a negociação e reivindicar a efetividade do acordo, pleiteando o melhor benefício ao seu assistido, bem como de resguardar os direitos desse, devido ao fato de se encontrar em estado vulnerável, por abrir mão de suas garantias.

## CAPÍTULO 2 – JUSTIÇA NEGOCIADA NO BRASIL

Com a divulgação do “Pacote Anticrime”, do atual Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro, uma antiga discussão foi pauta de debate, a da justiça negociada no Brasil.

A justiça negociada versus devido processo legal, é uma discussão sempre recorrente, pois, conforme dispõe o art. 5º, LIV da Constituição Federal, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Sendo uma importante garantia à sociedade.

Entretanto, com o advento da Lei 9.099/95, Lei dos Juizados Especiais, foi estabelecido no Brasil, a possibilidade de negociação entre acusado e promotor, antes mesmo de ser dado início ao processo penal. Abrindo margem assim, para a discussão sobre a aplicação do *plea bargain* no país.

A lei 9.099/95, conforme pode verificar-se pelos artigos 2º e 60, foi criada com o intuito de acelerar os trâmites dos processos cíveis e criminais que fossem considerados de menor complexidade ou de menor potencial ofensivo.

Art. 2º: O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Art. 60: O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Outro instituto que impulsionou a discussão acerca da justiça penal negociada, foi a lei que deliberou a delação premiada, estabelecida na Lei das Organizações Criminosas, Lei 12.850/2013.

Segundo o “Pacote Anticrime”, a delação premiada e o instituto *plea bargain* são bem parecidos nos seus objetivos, contudo, é em sua aplicabilidade que eles se diferem.

A delação premiada, grosseiramente, busca a obtenção de informações dos acusados para a elucidação dos crimes, por sua vez, o *plea bargain* busca o encerramento do processo, de forma mais célere, através da confissão do agente, em troca de um acordo que o beneficie.

## 2.1 – TRANSAÇÃO PENAL

Como dito anteriormente, a Lei nº 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais, foi criada com o intuito de acelerar a tramitação de processos considerados de menor potencial ofensivo.

Para isso, a lei considerou infração de menor potencial ofensivo, as contravenções e os crimes que a lei estabeleça pena máxima não superior a 02 (dois) anos, independentemente de cumulação com multa. Os crimes de menor potencial ofensivo são aqueles que crimes que atingem o ofendido de maneira pequena.

Art. 61: Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Para Sobrane *apud* Almeida (2004), a transação penal define como:

[...] o ato jurídico através do qual o Ministério Público e o autor do fato, atendidos os requisitos legais, e na presença do magistrado, acordam em concessões recíprocas para prevenir ou extinguir o conflito instaurado pela prática do fato típico, mediante o cumprimento de uma pena consensualmente ajustada.

A transação penal consiste na negociação entre o Ministério Público e o acusado, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 76, §2º da Lei dos Juizados Especiais, e sendo infrutífera a audiência de conciliação, ou antes, da audiência de instrução.

Art. 76: Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§2º: Não se admitirá a proposta se ficar comprovado

I – ter sido autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Em outras palavras, será analisado se o acusado já teve condenação à pena restritiva de liberdade, por sentença definitiva; se possui antecedentes e condutas sociais reprováveis; e se já realizou a transação nos últimos cinco anos.

Em relação à aplicação da transação penal, possuímos duas correntes distintas. A corrente majoritária, defende que se, atendidos os incisos I e II, do §2º da lei, obrigatoriamente, deverá o promotor oferecer a negociação, ou seja, que a transação trata-se de um direito subjetivo, devendo ser analisado o inciso III, apenas como condição para efetivar a negociação.

Por sua vez, a corrente minoritária defende que a transação é ato discricionário do Ministério Público, podendo realizar ou não, desde que preenchido os requisitos. A discricionariedade se daria por força da expressão “poderá”, entendendo-se como uma condição de vontade do agente público.

Outra discussão existente é acerca da aplicação do instituto nas ações penais de iniciativa privada. E sendo que, se é o Ministério Público que possui a titularidade de realizar a transação e, não possuindo o MP legitimidade postulatória nestas ações, não seria passível da realização da negociação.

Ofertado o acordo, caberá ao acusado decidir se deseja transacionar ou recusar o acordo. Para Bitencourt *apud* Silva de Matos (2013):

A decisão do autor do fato de transigir ante a propositura do Ministério Público tem de ser produto inequívoco de sua livre escolha. É fundamental que saiba das consequências de sua opção: assunção de culpa. Obrigação de cumprir a sanção aplicada, com possibilidade de ser convertida em prisão, do reconhecimento da vítima e da ressocialização. Além, é claro, de saber que, voluntariamente, está abrindo mão de determinados direitos fundamentais, como presunção de inocência, duplo grau de jurisdição, expectativas de prescrição e, inclusive, a possibilidade de ser absolvido.

Tourinho Filho *apud* Silva de Matos (2013) defende o seguinte posicionamento:

Desde que possível a formulação da proposta e uma vez aceita pelou pressão do autor do fato e seu Defensor, será ela submetida à consideração do Juiz. Este poderá não concordar com o “ajuste” se, por acaso, estiver ausente um dos requisitos a que nos referimos. Pode até acontecer de o autor do fato aquiescer à proposta por medo de represália, por ignorância ou pressão do proponente, e, nesse caso, também, percebendo o Juiz a existência de um vício de vontade, não homologará a transação.

Findado o acordo, aplicando-lhe ao acusado a pena restritiva de direitos ou multa, aceito pela parte e seu defensor, a proposta será submetida ao Juiz, que poderá deferir ou indeferir, ou ainda, reduzi a pena e a multa até metade.

A pena restritiva de direitos está elencada no artigo 43, do Código Penal, entretanto, dentre as listadas a seguir, na transação penal, não poderá ser aplicado o inciso VI, vez que se entende como privação de liberdade.

Art. 43: As penas restritivas de direitos são:

I – prestação pecuniária;

II – perda de bens e valores;

III – revogado;

IV – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V – interdição temporária de direitos;

VI – limitação de fim de semana;

Já a fixação da multa, deverá ser realizada sob a luz dos art. 49, §1º e do art. 60, ambos do CP:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.

Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Em caso de descumprimento das medidas impostas, seria aplicado os artigos 85 e 86 da Lei dos Juizados Especiais, que possuem a seguinte previsão:

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

Entretanto, tratando-se de fixação de multa, deverá ser observado o art. 51 da Lei 9.268/96, que alterou o artigo do Código Penal, contando a seguinte redação:

Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Desta maneira, em caso de condenação de multa, o agente não realize o devido pagamento, a pena aplicada se tornará dívida ativa, devendo ser aplicadas as normas relativas.

Tratando-se de descumprimento de pena restritiva de direitos, esta não poderá ser convertida em pena privativa de liberdade, não possuindo uma regra clara para a conversão e pelo fato de não existir um processo legal que resulte na privação de liberdade, o que infringiria a redação do art. 5º, inciso LIV e LV, da CF.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV – Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Foi pacificado então, o entendimento de que a homologação da transação penal não faz coisa julgada material e em caso de descumprimento, ela volta em seu estado anterior.

Assim, possibilitando do MP oferecer denúncia e dar andamento na persecução penal.

Confira a seguir:

Súmula Vinculante nº 35 do STF: A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

H.C. nº 217.659-MS: HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DESACATO. OFERTA DE TRANSAÇÃO PENAL. ACEITAÇÃO. INADIMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. OCORRÊNCIA. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

No âmbito desta Corte, havia se consolidado o entendimento segundo o qual a sentença homologatória da transação penal possuía eficácia de coisa julgada formal e material, o que a tornaria definitiva, razão pela qual não seria possível a posterior instauração ou prosseguimento da ação penal quando o(a) acusado(a) descumpria o acordo homologado judicialmente.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, por ocasião da análise do RE 602.072/RS (DJe de 26/2/2010), tendo o Pleno daquela Corte decidido que é possível a propositura da ação penal em decorrência do não cumprimento das condições estabelecidas em transação penal homologada judicialmente, o que ocasionou também a alteração do entendimento dessa Corte de Justiça. Precedentes. Ordem denegada.

Entendemos assim, que devido à falta de previsão legal sobre as medidas a serem tomadas sobre o descumprimento da pena avençada em transação penal, devem os autos ser remetidos ao Ministério Público para propositura de ação penal.

Por fim, vale ressaltar que o aceite da transação não é considerada reconhecimento de culpa e muito menos uma sentença condenatória, logo, não poderá ser usado para fins de reincidência e não constará na folha de antecedente criminal. O fato só se manterá registrado para impedir que o réu se beneficie novamente do acordo, antes do prazo estabelecido em lei, ora seja, 05 (cinco) anos.

## **2.2 – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**

Outro instituto previsto na Lei dos Juizados Especiais é a suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 do texto. O presente instituto visa a não instauração da ação judicial contra o acusado se este comprometer-se a cumprir algumas exigências.

Art. 89: Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

Bonfim *apud* Rozeira (2018) define a suspensão como:

“Trata-se de instituto jurídico que se amolda ao modelo de justiça criminal consensual instituído pela Lei n. 9.099/95, possuindo nítido caráter despenalizador. É certo que aquele que preencher os requisitos ou

pressupostos legais, ao concordar com a suspensão, ficará submetido a um período probatório, em que serão restringidos alguns de seus direitos, mas, em contrapartida, não será submetido aos estigmas de um processo criminal, podendo, ao final, ser declarada extinta a punibilidade.”

Mas, ainda que a pena atenda ao critério do art. 89, ou seja, sendo estipulado a pena mínima em abstrato, igual ou inferior à 01 (um) ano, ela também deverá atender aos critérios estabelecidos na suspensão condicional da pena, previstos no artigo 77 do Código Penal:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 02 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 02 (dois) a 04 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

Ou seja, para que o réu seja beneficiado com a suspensão condicional do processo, ele deverá cumprir os requisitos como:

- ✓ Pena mínima igual ou inferior a 01 (um) ano, levando-se em consideração, causa de aumento e diminuição de pena;
- ✓ Que o agente não tenha sido condenado anteriormente;
- ✓ Que não esteja sendo processado por outro crime;
- ✓ E apresente condições pessoais favoráveis.

Destaca-se, que em todos os casos que o acusado satisfizer os requisitos legais, deverá o Ministério Público oferecer a proposta, caso não o faça, deverá justificar a recusa.

A respeito, existem duas correntes: a primeira defende que o juiz deverá encaminhar a questão ao Procurador Geral, por analogia do art. 28 do Código de Processo Penal. Enquanto a segunda defende a possibilidade do Juiz ofertar a suspensão de ofício, entendendo ser um direito subjetivo do acusado e que, não lhe sendo ofertado quando preenchido os requisitos, estaremos diante de uma irregularidade processual, ocasionando nulidade no mesmo.

Com o nome autoexplicativo, para haver a suspensão do processo, será imposto ao acusado um tempo de suspensão e condições para que, após o devido cumprimento, ocasiona na declaração da extinção da punibilidade.

O período da suspensão é nomeado de período de prova, podendo ele ser de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

Ao aceitar a proposta, o acusado será submetido as demais condições previstas no parágrafo 1º, do art. 89 da Lei dos Juizados, conforme podemos conferir:

Art. 89 [...]

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

E, conforme verificamos, o parágrafo 2º permite que o juiz estipule outras condições ao acusado, que entenda necessário e que se adeque a caso concreto, desde que compatíveis com a dignidade da pessoa humana.

Homologado o acordo, a suspensão do processo gerará efeitos ao processo, tais como a interrupção do andamento processual; suspensão do prazo prescricional e o início da prova.

A revogação da suspensão, poderá se dar se:

- ✓ O acusado vier a ser processado por outro crime ou contravenção;
- ✓ Não efetuar a reparação do dano, sem motivo justificado;
- ✓ Descumprimento de qualquer condição imposta;

Existe uma discussão acerca da revogação da suspensão, pelo simples fato do agente estar sendo processado por um novo crime ou contravenção, pois, segundo a doutrina, se trata de uma afronta ao princípio da presunção de inocência.

Findado o período da prova, sem ter ocorrido motivos que ensejassem a revogação do acordo, será declarada a extinção da punibilidade do réu, conforme previsto no

parágrafo 5º do art. 89: “§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade”;

Assim como na transação penal, a suspensão condicional do processo possui sentença meramente declarativa, desta maneira, o beneficiado não será considerado reincidente ou portador de maus antecedentes, podendo vir usufruir, em outros processos, de benefícios existentes.

### **2.3 – DELAÇÃO PREMIADA**

O mais novo instituto que prevê a negociação no âmbito penal é a afamada delação premiada, com o advento da Lei 12.850/13, a qual estabelece os requisitos para o uso da negociação.

A colaboração premiada tem sido usada abundantemente para o combate de crimes organizados, facilitando os caminhos a serem percorridos na investigação. A delação premiada tem como princípio a autonomia de vontade, boa-fé objetiva e a lealdade.

O entendimento majoritário sobre o instituto, é que a colaboração premiada, mais precisamente o depoimento do delator, é tido como meio de obtenção de prova e não como prova, pois, é através da informações prestadas que se buscará provas que comprovem os fatos relatados.

Conforme se verifica pelo julgamento do recurso ordinário do H.C nº 127.423, pelo STF:

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.

O artigo 3º da lei, indiscutivelmente autorizou o referido instituto, como meio de obtenção de provas, sem prejuízos aos demais existentes. Sendo permitido em qualquer fase da persecução penal.

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

## I - colaboração premiada;

O artigo 3º da lei, indiscutivelmente autorizou o referido instituto, como meio de obtenção de provas, sem prejuízos aos demais existentes. Sendo permitido em qualquer fase da persecução penal.

Basicamente, a delação premiada consiste em colher os depoimentos e colaborações dos acusados em troca de um benefício. O acordo poderá ser proposto pelo juiz, pelo Ministério Público, pela polícia e até mesmo, pela defesa do réu.

Recomenda-se que o juiz não participe das negociações do acordo, pois, após a formalização, que deverá conter o relato do acusado, os resultados pretendidos, as condições propostas pelo Ministério Público e pela autoridade policial, bem como a declaração de aceitação do colaborador e seu defensor.

Pactuado o acordo, o réu prestará seu depoimento, confessando a prática do crime e revelando detalhes acerca dos delitos e da organização criminosa. Exige-se que a colaboração seja voluntária e efetiva, pois, o benefício dependerá da efetividade da colaboração, ou seja, do resultado.

É parte essencial do acordo, que o réu renuncie ao seu direito ao silêncio, ficando compromissado a dizer a verdade. Para Paulo Wunder de Alencar *apud* Martins (2019), a negociação de renúncias, em troca de benefícios, consiste na própria ampliação do direito de defesa.

Art. 4º [...]

§14: Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

Marcos Paulo Dutra Santos *apud* Martins (2019) entende que a delação premiada é uma conclusão lógica de autodefesa.

Nesse sentido, entende-se que, a depender das provas já carreadas contra o acusado, tornando a condenação quase certa, a delação mostra-se uma estratégia capaz de minimizar a punição ou até mesmo evitá-la. Atribuindo-se do princípio da ampla defesa.

A lei permite ainda, que o réu detém o direito de retratar-se da proposta, arrependendo-se, sem a necessidade de justificativa. A retratação não prejudicará a presunção

de inocência ou culpabilidade, pois as provas produzidas até então, não poderão ser usadas contra o colaborador, sendo válida somente contra os demais investigados.

Confira-se:

Art. 4º [...]

§10: As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

Colaborando com a investigação, o réu poderá receber redução em sua pena ou até mesmo o perdão judicial. Será levado em conta, também, a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados.  
[...]

Antes da homologação, deverá o juiz verificar a regularidade, legalidade e voluntariedade do ato.

Nesse sentido, Gomes e Silva *apud* Martins (2019):

Levando em conta a condição de vulnerabilidade jurídica, técnica, psíquica, biológica ou até mesmo econômica e social do pretense colaborador, para que se garanta a sua voluntariedade há necessidade de acompanhamento e concordância expressa do seu defensor quando da celebração do acordo (devendo o defensor e o colaborador declararem a aceitação e assinar o termo do negócio celebrado), bem como deverá o defensor assistir o colaborador nos atos de execução do acordo celebrado (...) Somente com a assistência de um defensor terá o colaborador efetiva consciência das implicações penais, processuais e pessoais do ato de colaboração.

Homologado o acordo, ele será distribuído sigilosamente, sendo restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao Delegado de Polícia, como forma de garantir o êxito das investigações. A defesa poderá ter acesso aos autos, precedido de autorização, para assegurar o interesse do representado e analisar as provas pertinentes à sua defesa.

Assim temos que a colaboração premiada é a negociação entre acusação e réu, com base na confissão. Em troca de benefícios, detalha informações, facilitando as investigações. Contudo, as informações prestadas não podem ser usadas como provas, mas sim, meios de buscar estas, e por isso, entende-se que a presunção de não culpabilidade é respeitada.

### **CAPÍTULO 3 – A APLICABILIDADE DO *PLEA BARGAIN* E AS NORMAS PENAIS BRASILEIRA**

Assim como nos Estados Unidos, a principal justificativa para a implementação do sistema *plea bargain* no Brasil, é o elevado número de processos empilhados nos cartórios judiciais. A medida é defendida como meio para a obtenção de uma resolução mais célere e economicamente, mais eficiente ao judiciário.

O sistema vem sendo alvo de várias críticas nos EUA, tal como o grande crescimento da população encarcerada e a depreciação dos direitos. Estas alegações, também são evidenciadas com a possibilidade de incorporar a transação ao ordenamento brasileiro.

Parte da doutrina norte-americana, vem elaborando críticas ao *plea bargain* por entender que a sua aplicação restringe direitos fundamentais do acusado, um vez que ao aceitar o acordo o réu abre mão de garantias de julgamento e do direito de não autoincriminar-se.

Outro fator das críticas, é a possibilidade de o acusado responder por um crime mais leve, podendo o induzir à aceitar o acordo, ainda sem que seja culpado e, que diante da desigualdade de poderes entre as partes, o réu sinta-se pressionado a aceitar o acordo.

Vale lembrar, que o acordo é negociado entre acusação e réu no âmbito privado, entendendo alguns, que devido a isso, pode ocorrer desigualdade de tratamento entre réus, beneficiando aqueles que possuem mais contatos.

Outra forte crítica à implementação do instituto é o fato dos sistemas jurídicos adotados nos EUA e no Brasil, se divergirem, sendo adotado lá, o sistema *common law*, considerada autoritária, e no Brasil, o sistema *civil law*.

A possibilidade de acordos pré-processuais na esfera penal, sempre foram vistos como um ataque aos direitos indisponíveis, sendo considerado muitas vezes como arbitrários.

Mas também, é tido como uma ferramenta necessária para, principalmente, fragmentar e dissolver as organizações criminosas. Entendo ser necessária a colaboração de agentes internos para o desmantelamento das organizações. E que a colaboração, só será obtida, se o órgão acusador estiver disposto a negociar, abrindo mão de uma parcela da responsabilização.

Na proposta trazida pelo Ministério da Justiça, para que se dê início as negociações, a denúncia já deverá ter sido oferecida, diferentemente de como ocorre no sistema americano.

O Ministério Público deverá primeiramente, verificar os requisitos elencados no art. 395 do CPP, ou seja, o MP deverá demonstrar que a denúncia não é inepta, que ela atende os pressupostos processuais e a justa causa para o exercício da ação.

Baseado no exercício do contraditório, a parte poderá ter acesso à todas as apurações realizadas, bem como o seu direito de contesta-las.

S.V. nº14 STF:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Diante das provas trazidas e de todo o exposto nos autos, poderá o juiz, após a resposta, absolver sumariamente, baseado no art. 397 do CPP.

### **3.1 – POSICIONAMENTOS SOBRE AS VANTAGENS DO INSTITUTO**

Conforme pudemos observar, o período de negociação só se iniciará, após o magistrado receber a denúncia ou queixa e, dessa forma, apontando para o acusado, os tipos criminais que lhe são atribuídos.

Devendo ser um ato de vontade, voluntário, e devidamente orientado e acompanhado por um defensor, o acusado apresentará o acordo, quando este for conveniente para a sua defesa técnica e pessoal.

Conforme consta no projeto, será necessária a confissão da prática do ato, conforme constaria no art. 395-A;

"Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.

§ 1º São requisitos do acordo de que trata o caput deste artigo:

I - a confissão circunstanciada da prática da infração penal;

Apesar de a confissão ser um requisito para a negociação, a confissão não pode sustentar, por si só, o acordo, conforme regula o art. 197 do CPP.

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Outra diferenciação com o modelo americano se daria ao fato de que, apesar do Ministério Público ter grande participação da negociação do acordo, o controle da culpa e da pena a ser imposta, continuará sendo do judiciário.

Em benefício ao réu, conforme consta no §2º do art. 395-A do projeto, as penas poderão ser diminuídas em até a metade, poderá ocorrer a alteração do regime de cumprimento da pena ou até mesmo, a substituição da pena privativa por restritiva de direitos.

Art. 395-A [...]

§ 2º As penas poderão ser diminuídas em até a metade ou poderá ser alterado o regime de cumprimento das penas ou promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo.

O benefício concedido dependerá da gravidade do crime, das circunstâncias do caso e da colaboração do acusado.

As vantagens da aplicação do *plea bargain* se assemelham com as vantagens da transação penal, impulsionando a celeridade processual, reduzindo as demandas judiciais no judiciário, diminuição dos custos e despesas decorrentes da ação, contemplando as partes envolvidas: acusação, defesa, réu, vítima e sociedade. Gerando o melhor custo-benefício.

Com a celeridade processual, é indiscutível a diminuição de trabalho dos magistrados e promotores, o que também ocasionará uma tramitação mais rápida dos demais processos do judiciário.

Para algumas correntes, o sistema também ocasionaria uma diminuição da população carcerária, uma vez que as penas seriam menores e por consequência permaneceriam por menor tempo, o que geraria uma maior rotatividade de presos.

É indiscutível que o Judiciário não consegue resolver todos os conflitos que a ele são levados, de maneira tempestiva e satisfatória. Sendo mais vantajoso uma decisão negociada, que cumpra elucidar o conflito com resultados produtivos e úteis: cumpre a expectativa do indivíduo e dos agentes públicos e atende a utilidade social.

Para Lopes Junior e Rosa (2017), a negociação é a realidade da justiça moderna, baseando-se no custo-benefício, sendo necessário redesenhar as mudanças pela qual passa o processo penal brasileiro.

Confira-se:

Os juristas desatualizados insistem em excluir os institutos da Justiça Negociada do ambiente processual brasileiro, lutando por manter a ilha moderna do processo penal e o fetiche pela decisão penal de mérito como o único mecanismo de descoberta e de produção de sanções estatais.[...]

Além disso, o Código Penal brasileiro possui regras pra imposição de pena, o sistema trifásico, sendo a pena dosada e ajustada ao caso concreto, individualizando a conduta do agente. O que também seria aplicado ao acordo e que, diferentemente do sistema norte-americano, aqui não existe pena perpétua e muito menos de morte, o que não permitiria a acusação de usar ameaças irresistíveis na barganha.

Assim, escolher ir a julgamento, continuaria sendo uma opção razoável aos acusados brasileiros.

De tal maneira, para alguns advogados, a realização de acordos penais no Brasil, é a alternativa para reduzir os problemas do nosso ordenamento, sendo considerada uma medida imprescindível e urgente para iniciar um processo de aprimoramento e reforma do modo com que é realizada a persecução penal. (SANTOS FILHO, Jornal da OAB: 2019).

### **3.2 – POSICIONAMENTOS SOBRE AS DESVANTAGENS DO INSTITUTO**

Por sua vez, a crítica entende que o sistema é uma violação às garantias individuais do acusado, tendo como exemplo, que o ato de confessar a prática de infração viole o princípio constitucional de não autoincriminação.

Ainda, que o ato de dispensar provas, fere o princípio constitucional da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal; e o ato de renunciar ao direito de recurso, o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

Tanta divergência se daria a diferenciação dos institutos adotados em cada país, sendo nos EUA, adotado o sistema penal acusatório, enquanto adotamos um sistema inquisitório.

Avelar e Lazarou (2019), afirmam que o direito penal negocial contrariam a lógica, não havendo igualdade entre as partes. E que com a implementação do sistema, o ato de buscar defender-se por meio de um procedimento criminal, tornará maior a possibilidade de ser condenado.

Na visão dos mesmos, confira-se:

O maior exemplo disso é justamente a história do desenvolvimento do *plea bargain* nos países da *common law*, em especial seu avanço nos Estados Unidos e na Inglaterra em meados do século XIX. Dentre os fatores dessa expansão, viu-se um aumento de condenações nos Tribunais do Júri – modelo majoritariamente adotado naqueles países – a indicar julgamentos cada vez menos técnicos, cobertos por forte impulso punitivo baseado no aumento da criminalidade; dando aos acusados uma sensação de que ir ao Júri é um lance de “*tudo ou nada*”.

Outra forte crítica ao *plea bargain*, são as injustiças cometidas pelo direito penal negocial que se mostram desigual.

Nas palavras do professor norte-americano John Langbein *apud* Santos Filho (2019):

[...] nós coagimos o acusado contra quem encontramos uma causa provável a confessar a sua culpa. Para ter certeza, nossos meios são muito mais elegantes; não usamos rodas, parafusos de polegar, botas espanholas para esmagar as suas pernas. Mas como os europeus de séculos atrás, que empregavam essas máquinas, nós fazemos o acusado pagar caro pelo seu direito à garantia constitucional do direito a um julgamento”.

Neste sentido, temos no sistema norte-americanos, o aumento dos casos nos quais as pessoas inocentes se assumem culpadas, com medo da pena imposta pela acusação, ou seja, uma coação irresistível.

É indiscutível que a principal desvantagem do sistema é o mal que se pode causar aos réus: se o réu é inocente e acredita que pode ser absolvido, corre o risco de ser condenado e receber uma pena maior que a do acordo, podendo ainda, ser penalizado por não ter feito o acordo, efeito de retaliação.

É muito comum os promotores, na hora da negociação, blefar sobre as suas provas colhidas, com a finalidade de um acordo, onde muitas vezes, trata-se de pequeno conjunto probatório.

John Langbein *apud* MELO (2019), professor na Faculdade de Direito de Yale, compara o sistema ao método utilizado no período medieval:

Ninguém vai esmagar os membros de seu corpo se você se recusar a confessar nem exagerar na quantidade de anos extras que vai passar na prisão. Mas o *plea bargain*, como a tortura, é coercitivo. Como os europeus medievais, os americanos estão operando, agora, um sistema processual que envolve condenação sem julgamento.

Segundo dados da NACDL- *National Association of Criminal Defense Lawyers* *apud* Avelar e Lazarou (2019), nos EUA, estudos por amostra, apontaram que exames de DNA provaram a inocência de 11% dos condenados pelo *plea bargain*. Ou seja, pessoas que sabiam ser inocentes, mas ainda sim, preferiram se declarar culpadas para escapar de penas maiores. O que por si só, demonstra o encarceramento em massa.

Outra desigualdade que podemos citar é o favorecimento de pessoas ricas. Estes podendo contratar um advogado especializado para a negociação, que protegerá o réu contra pressões ao acordo ou até mesmo, se beneficiando de favores de aliados, conseguindo um acordo melhor, sendo melhor ao cliente, e não atingindo o interesse público e nem da justiça.

## **CAPÍTULO 4 – PLEA BARGAIN E AS GARANTIAS PROCESSUAIS E CONSTITUCIONAIS.**

A Constituição Federal é a lei máxima do nosso ordenamento jurídico, devendo todas as demais normas não a infringir, supremacia jurídica.

Na Constituição, podemos encontrar as cláusulas pétreas, tais como os direitos e garantias aos cidadãos. Cláusulas que não devem ser desrespeitadas e, acima de tudo, devem ser observadas e efetivadas, não podendo haver normas incompatíveis com a Carta Magna.

Quanto aos direitos fundamentais:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LIV – Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ressalte-se, que todas as normas editadas e criadas após a vigência da CF/88, que afrontem o texto da lei-mor, devem ser declaradas inconstitucionais. Ou seja, as normas criadas deverão se adequar as garantias e princípios elencados na Constituição Federal.

### **4.1 – A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

A presunção de inocência deve ser preservada, ela é absolutamente superior. É injustificável a condenação de uma pessoa inocente, por isso, a presunção só cairá com provas válidas, ou seja, não cairá com provas ilícitas.

Para tanto, o magistrado não pode condenar qualquer pessoa somente com base na sua confissão, ainda que esta tenha se confirmado na presença do juiz. É necessário que, além da confissão, haja um mínimo probatório para o embasamento da condenação.

Se o juiz, ainda que com a confissão do réu, não pode o condenar, o *plea bargain* também não poderá derrubar a presunção de inocência do acusado, necessitando de outras provas além da confissão.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO MINISTERIAL – Crime de roubo consumado – Autoria não demonstrada Prova insegura- Confissão extrajudicial não pode, por si só, embasar um decreto condenatório – Aplicação do princípio indúbio pro reo. Recurso improvido – Unânime. (TJRJ – APL: 00267723020028190000 RIO DE JANEIRO, TRES RIOS, 2 VARA, Relator: JOSE BAHADIAN, Data de Julgamento: 08/05/2003, SEXTA CAMARA CRIMINAL)

O princípio do *in dubio pro reo* é um princípio fundamental em direito penal, que prevê o benefício da dúvida em favor do réu. Dessa forma, anda lado a lado com a presunção de inocência, uma vez que em caso de dúvida razoável, a presunção de inocência se manterá.

Desta forma, a presunção de inocência só se afastará, para a condenação do acusado, com base no conjunto probatório devidamente legal, e a culpa penal deve estar plenamente comprovada neste conjunto, não tendo base jurídica para condenação, apenas a confissão.

#### **4.2 – A INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

O aludido princípio se encontra expressamente na Constituição Federal, e como já dito, deve ser observada e cumprida.

Nas palavras de CAPEZ *apud* Matos (2019), o princípio consiste:

No âmbito processual, garante ao acusado a plenitude de defesa, compreendendo o direito de ser ouvido, de ser informado pessoalmente de todos os atos processuais, de ter acesso à defesa técnica, de ter a oportunidade de se manifestar sempre depois da acusação e em todas as

oportunidades, à publicidade e motivação das decisões, ressalvadas as exceções legais, de ser julgado perante o juízo competente, ao duplo grau de jurisdição, à revisão criminal e a imutabilidade das decisões favoráveis transitadas em julgado. Deve ser obedecido não apenas em processo judiciais, civis e criminais, mas também em procedimentos administrativos, inclusive militares.

Qualquer possibilidade de ofensa a este princípio deve ser afastada do sistema judiciário, considerando-o nulo.

Assim, o ato do Estado em aplicar pena, seja restritiva de direitos ou multas, verifica-se a atuação lesiva aos direitos fundamentais, ainda com o aceite do acusado.

O réu não pode abrir mão de uma garantia individual firmada pela Constituição, além do fato de a defesa técnica ser obrigatória no sistema processual penal. O réu tem que se defender mesmo que não queira.

Em relação a transação penal, prevista na Lei 9.099/95, Rangel *apud* Silva de Matos (2016) menciona:

Como dizia Rui Barbosa, não há pena sem processo nem processo senão pela Justiça.

Assim, embora se conheça o princípio de que não haverá pena sem processo, é a própria Constituição Federal que permite ao legislador ordinário estabelecer este procedimento, quer dizer: este é o devido processo legal nas infrações penais de menor potencial ofensivo.

Diante do exposto, percebe-se que há incoerência nos aludidos institutos. Entretanto, ainda que confusamente, alega-se que a Constituição permite a criação da transação penal no ordenamento jurídico brasileiro e que, por não existir pena sem o devido processo, a transação penal é considerada o próprio processo legal das infrações de menor potencial ofensivo.

#### **4.3 – A INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO**

Este princípio assegura às partes, o direito a serem informados de todos os fatos e atos do processo, garantindo o direito de manifestar-se e produzir as provas que achar necessário, até a prolação da decisão.

RANGEL *apud* Silva de Matos (2016), menciona o princípio como:

É inerente ao próprio direito de defesa, pois não se concebe um processo legal, buscando a verdade processual dos fatos, sem que se dê ao acusado a oportunidade de desdizer as afirmações feitas pelo Ministério Público [...].

Este princípio está diretamente ligado ao princípio da verdade real, que tem por finalidade, a apuração dos fatos e a utilização de todos os mecanismos de provas para a elucidação do ocorrido.

O juiz, para que possa formar suas próprias convicções para decidir o caso, deverá analisar todo o conjunto probatório e por isso, a necessidade de permitir ao acusado, a oportunidade de contestar as provas e se, entender necessário, criar suas próprias provas para influir no convencimento do magistrado.

Caso o devido princípio não seja observado, o ato será considerado nulo, nulidade absoluta. Gera vício em todos os atos praticados até então, podendo ser de apenas um ato ou de todo o processo, a depender do caso.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como pudemos observar, há grande divergência sobre a implementação do instituto de transação penal.

Ainda que a transação penal seja uma realidade no ordenamento jurídico penal brasileiro, a implementação do sistema *plea bargain*, não agrada boa parte dos juristas brasileiros.

Na opinião destes, o instituto nos moldes do sistema norte-americano, é incompatível com o ordenamento brasileiro, onde, a sua aplicação afronta diretamente a Constituição Federal, mostrando-se uma violação a Carta Magna. Ainda, para alguns, o *plea bargain* é uma forma de coerção, induzindo o acusado a celebrar um acordo com medo de lhe ser imposto de uma pena majorada.

Para a obtenção do benefício, o acusado renuncia seus direitos fundamentais, em troca de uma possível redução da pena. Ainda que fiquem ao critério do autor aceitar ou não as condições, o mesmo já se sente pressionado a aceitar, com medo de um processo e uma futura condenação, em troca de uma confissão “espontânea”.

Sobre os aspectos positivos e negativos da negociação, podemos apontar o seguinte, na visão de Souza (2017:26).

- Aspectos Negativos:
  1. Contraria os princípios processuais penais e constitucionais;
  2. Falta de publicidade dos atos;
  3. Desigualdade de tratamento dos réus;
  4. Manipulação política, coação psicológica e pressão;
  5. Indução de pessoas inocentes a se declararem culpadas;
  6. Discrepância das penas.
  
- Aspectos Positivos:
  1. Julgamento rápido dos crimes;

2. Evita efeitos da demora do processo, sobretudo, quando o réu se encontra preso;
3. Rápida reabilitação do acusado;
4. Economia de recursos humanos, materiais, bem como maior eficiência;
5. Forma mais flexível de administrar a justiça;
6. O acusado recebe pena mais leve
7. O acusado não terá uma publicidade negativa;
8. Economia ao réu, de gastos com defesa;
9. Os agentes públicos poderão dedicar-se mais aos casos mais complexos;
10. Com as informações obtidas, o promotor poderá usar em outros casos;
11. Com a punição mais rápida, diminuirá a impunidade;
12. Obtenção de reparação material mais rápida;
13. Individualização da justiça;

Podemos observar aqui, ainda que os benefícios se mostrem superiores, precisamos analisar o peso dos pontos negativos.

Enquanto os benefícios visam um maior número de condenações, diminuindo a sensação de impunibilidade por parte do Estado e, gerando um melhor custo-benefício; os valores perdidos pelo acusado são, em suma, de maior relevância.

Trata-se de direitos e garantias previstos na Lei-mor do nosso ordenamento. Trata-se de direitos fundamentais que garantem uma maior proteção ao indivíduo, não podendo ser “barganhado” em vista de uma simples economia processual.

O peso da vida humana, a busca pela verdade real dos fatos, o direito de defender-se e a imposição de uma pena justa, são garantias que não podem ser olhadas como moedas de troca.

Diante de um cenário político e social corrompido, quem garante que os meios de obtenção de “confissões” serão legítimas, sem qualquer meio de coação?

É evidente que o ordenamento visualiza o acusado como a parte mais frágil num processo penal e devido a isso, lhe é garantido o direito da dúvida, pelo qual, não havendo um

conjunto probatório mínimo que indique a materialidade e autoria do fato, ainda que garantido toda a persecução penal, o réu não poderá ser condenado.

Nesta lógica, não se pode permitir que o acusado, nitidamente reconhecido como parte mais fraca na transição penal, possa aceitar um acordo, onde muitas vezes sabendo ser inocente, mas, com medo de represarias ou de uma condenação maior, se sujeita ao pacto.

Para tanto, o grupo que analisava a proposta do pacote anticrime na Câmara dos Deputados, a rejeitou por 08 votos a 03, a possibilidade dos réus confessarem seus crimes e receberem em troca, uma pena menor.

Ao negar a proposta, parte dos parlamentares afirmou que a medida, naqueles moldes, desrespeitava a presunção de inocência, prevista nas normas brasileiras.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**AGUIAR, Julio Cesar de; ISMAEL, André Gomes; RIBEIRO, Diaulas Costa.** Plea Bargaining: Aproximação conceitual e breve histórico. Revista de Processo, vol. 263/2017, p.429. Janeiro de 2017.

**AIRES, Murilo Thomas; FERNANDES, Fernando Andrade.** A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador: Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v.3, n.1, 2017. Disponível em:

**ALMEIDA, Luiza Helena.** Transação penal: pena sem processo? DireitoNet, 08 de junho de 2004. Disponível: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1597/Transacao-penal-pena-sem-processo> Acesso em:

**ANDRADE. AGUEDA C. G. P.** A busca da verdade real (art. 156, I, do CPP) e o sistema processual penal brasileiro. Conteúdo Jurídico, 2014. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41664/a-busca-da-verdade-real-art-156-i-do-cpp-e-o-o-sistema-processual-penal-brasileiro>. Acesso em: 29/09/2019

**ARAUJO, Renan.** O que é “plea bargain” proposto por Sérgio Moro? Estratégia Concursos, 2019. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/o-que-e-o-plea-bargain-proposto-por-sergio-moro/> Acesso em: 01/10/2019.

**AVELAR, Leonardo Magalhães e LAZAROU, Alexys Capos.** Os riscos da tropicalização do plea bargain. Migalhas, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI297354,91041-0s+riscos+da+tropicalizacao+do+plea+bargain>. Acesso em: 03/10/2019.

**BARROS E SILVA, Virgínia Gomes de Barros; FABRETTI, Humberto Barrionuevo.** O sistema de justiça negociada em matéria criminal: Reflexões sobre a experiência brasileira. Revista Direito UFMS, v.4, n.1, 2018.

**BARROS, Francisco Dirceu.** 90% a 97% de todos os casos criminais nos Estados Unidos são submetidos a acordo (plea bargaining) e não vão a julgamento. JUS.COM.BR, outubro de 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60933/90-a-97-de-todos-os-casos-criminais-nos-estados-unidos-sao-submetidos-a-acordo-plea-bargaining-e-nao-va-a-julgamento> Acesso em:

**BRANDALISE, Rodrigo da Silva.** O acordo penal: plea bargaining e outros comentários iniciais. CONAMP, 08 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/2352-o-acordo-penal-plea-bargaining-e-outros-comentarios-iniciais.html> Acesso em:

**BRASIL.** Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Lei dos Juizados Especiais. 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm). Acesso em 30/10/2019.

\_\_\_\_\_. Pacote anticrime: A lei tem que estar acima da impunidade. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm). Acesso em: 30/10/2019.

\_\_\_\_\_. Súmulas Vinculantes. Supremo Tribunal Federal, 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>. Acesso em: 31/10/2019.

**CASTRO, Ana Lara Camargo de.** Plea Bargain Resolução Penal Pactuada nos Estados Unidos. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=A3s6rZxiQfw&t=1795s> Acesso em:

**CHAGAS, André M. D e OLIVEIRA, Paulo Henrique.** O Plea Bargain e o pacote anticrime do governo Bolsonaro. Empório do direito. 2019. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/o-plea-bargain-e-o-pacote-anticrime-do-governo-bolsonaro>. Acesso em: 23/09/2019

**CHEMIM, Vera.** Plea bargaining: a sinalização para a convergência dos sistemas “*common law*” e “*civil law*”. Migalhas, 24 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI294885,51045-Plea+bargaining+a+sinalizacao+para+a+convergencia+dos+sistemas+common>. Acesso em:

**CORRÊA, Alessandra.** Criminalidade: As consequências inesperadas nos EUA do ‘plea bargain’, parte do pacote anticrime de Moro. 17 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-47225232> Acesso em:

**COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda.** Plea bargaining no projeto anticrime: crônica de um desastre anunciado. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, boletim 317, 2019. [https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/6311-Plea-bargaining-no-projeto-anticrime-ronica-de-um-desastre-anunciado](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6311-Plea-bargaining-no-projeto-anticrime-cronica-de-um-desastre-anunciado). Acesso em: 30/09/2019.

**DIAS, Felipe Borges.** Transação penal e suspensão condicional do processo. JUS.COM.BR, agosto 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31194/transacao-penal-e-suspensao-condicional-do-processo> Acesso em:

**ESTADÃO CONTEÚDO.** Em mais uma derrota de Moro, “plea bargain” é retirado de pacote anticrime. Exame, 2019. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/em-mais-uma-derrota-plea-bargain-de-moro-e-retirado-de-pacote-anticrime/>. Acesso em: 21/10/2019.

**ESTRELA, Wallace.** O princípio da verdade real no âmbito do Processo Penal. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://wallacestrela.jusbrasil.com.br/artigos/456090513/o-principio-da-verdade-real-no-ambito-do-processo-penal>. Acesso em: 29/09/2019.

**FLOR, Geovano Prudencio.** A dúvida razoável e o principio do in dubio pro reo. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/53826/a-duvida-razoavel-e-o-principio-do-in-dubio-pro-reo>. Acesso em: 30/09/2019.

**FRAGA, Vitor Galvão.** O sistema do Common Law. JUS.COM.BR outubro de 2012. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/22816/o-sistema-do-common-law#\\_ftn5](https://jus.com.br/artigos/22816/o-sistema-do-common-law#_ftn5) Acesso em:

**GASPAROTO, Gustavo dos Santos.** Os efeitos da transação penal. Canal Ciências Criminais, 22 de outubro de 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/efeitos-transacao-penal/> Acesso em:

**GOMES, Luiz Flávio.** Moro sugere “plea bargain” no Brasil. Que é isso? É possível? Seria uma revolução? Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2019/01/2bcfda5c-plea-bargain-modelo-norte-americano-de-justica-inevitavel-conflito-de-codificacao-unicode.pdf> Acesso em:

**HAYASHI, Francisco.** Entenda a “delação premiada”. Jusbrasil. Disponível: <https://franciscohayashi.jusbrasil.com.br/artigos/138209424/entenda-a-delacao-premiada> Acesso em:

**LOPES JR, Aury e ROSA, Alexandre de Moraes** Saldão penal e a popularização da lógica da colaboração premiada pelo CNMP. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-22/limite-penal-saldao-penal-popularizacao-logica-colaboracao-premiada-cnmp>. Acesso em: 10/10/2019.

**FONTES, Lucas Cavalheiro.** Ple Bargaining: O que é isto, como é aplicado e como o ordenamento jurídico brasileiro pode implementá-lo ? Disponível em: <https://lucacavalheiro.jusbrasil.com.br/artigos/667190934/plea-bargaining-o-que-e-isto-como-e-aplicado-e-como-o-ordenamento-juridico-brasileiro-pode-implementa-lo>. Acesso em: 20/10/2019.

**MARINHO NETO, Alfredo José.** Suspensão condicional do processo – Pode o juiz oferecê-la de ofício? Disponível em: [http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=3de1f99c-79fb-4cab-8629-cbdb26937040&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=3de1f99c-79fb-4cab-8629-cbdb26937040&groupId=10136) Acesso em:

**MARQUES, MURILO.** Os perigos da plea bargain no Brasil. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/400578643/os-perigos-da-plea-bargain-no-brasil>. Acesso em 03/10/2019.

**MARTINS, Carla.** Delação premiada: direitos e garantias do réu colaborador. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5861, 19 jul. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73022> Acesso em: 28 out. 2019.

**MASI, Carlo Velho.** A plea bargaining no sistema processual penal norte-americano. Canal Ciências Criminais, 29 de junho de 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-plea-bargaining-no-sistema-processual-penal-norte-americano/>. Acesso em:

**MATOS, Josué Gomes Silva de.** Transação penal como benefício ou confissão espontânea, informações sobre a política de criação dos Juizados Especiais Criminais. Monografias Brasil

Escola. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/transacao-penal-beneficio-ou-confissao-espontanea.htm#sdfnote71sym> Acesso em: 20/10/2019.

**MELO, João Ozorio de.** Funcionamento, vantagens e desvantagens do plea bargain nos EUA. Revista Consultor Jurídico, 15 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-15/funcionamento-vantagens-desvantagens-plea-bargain-eua> Acesso em: 20/10/2019.

**OLIVEIRA, Danilo Fernando de.** Os limites da transação penal. JUS.COM.BR, maio de 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66563/os-limites-da-transacao-penal> Acesso em: 20/10/2019.

**PACOTE ANTICRIME.** Projeto de lei nº 882/2019. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2019/02/MJSP-Projeto-de-Lei-Anticrime.pdf>. Acesso em 21/10/2019.

**PARREIRAS, Núbio Mendes.** Justiça negociada e devido processo legal. Canal Ciências Criminais, 18 de abril de 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/justica-negociada-processo-legal/>. Acesso em: 21/10/2019.

**PINTO, Luiz Antônio Francisco.** O que é transação penal? Jusbrasil. Disponível em: <https://luizantoniofp.jusbrasil.com.br/artigos/148612891/o-que-e-transacao-penal> Acesso em:

**POMPEU, Ana.** Moro quer trazer ao Brasil sistema de acordos entre réu e MP dos EUA. Revista Consultor Jurídico, 05 de janeiro de 2019. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-05/moro-trazer-brasil-sistema-acordos-entre-reu-mp-eua> Acesso em: 21/10/2019

**REISS, Michel.** Um filtro para a transação penal. Dom total, 24 de maio de 2019. Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1358254/2019/05/um-filtro-para-a-transacao-penal/> Acesso em: 22/10/2019

**REVISTA Consultor Jurídico.** Ajufe quer participação de juízes no processo de negociação do plea bargain. 06 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-06/ajufe-participacao-juizes-negociacao-plea-bargain> Acesso em:

**RIGHETTO, Luiz E. Cleto; GEIER, Cecília e ALVES, Michele C.** Espécies de nulidade absoluta no Direito Processual Penal. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28014/especies-de-nulidade-absoluta-no-direito-processual-penal>. Acesso em: 03/11/2019

**RODAS, Sergio.** Nos EUA, plea bargain foi instituído para desafogar tribunais. Revista Consultor Jurídico, 19 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-19/eua-plea-bargain-foi-instituido-desafogar-tribunais> Acesso em:

**RODRIGUES, Douglas.** Conheça as principais medidas propostas por Moro no pacote anticrime. Poder 360, 05 de fevereiro de 2019. Disponível em:

<https://www.poder360.com.br/governo/conheca-as-principais-medidas-propostas-por-moro-no-pacote-anticrime/> Acesso em:

**RODRIGUES, Mariana Ramos.** O benefício da suspensão condicional do processo previsto na Lei 9.099/95. Canal Ciências Criminais, 09 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/suspensao-condicional-do-processo/> Acesso em:

**ROZEIRA, Matheus.** Suspensão condicional do processo. JUS.COM.BR, março de 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64992/suspensao-condicional-do-processo> Acesso em:

**SANTOS FILHO, Ricardo Luiz.** O Brasil deve adotar o “plea bargain”? Jornal do Advogado, 2019. Acesso em: <http://www.oabsp.org.br/noticias/2019/03/o-brasil-deve-adotar-o-201cplea-bargain201d-1.12853>. Disponível em 20/10/2019.

**SOUZA, José Alberto Sartório.** Plea Bargaining: Modelo de Aplicação do Princípio da Disponibilidade. Disponível em: [https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/400/plea%20bargaining\\_Souza.pdf?sequence=1](https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/400/plea%20bargaining_Souza.pdf?sequence=1). Acesso em: 22/10/2019.

**VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de.** Barganha e acordos no processo penal: crítica às tendências de expansão da justiça negociada no Brasil. Jusbrasil. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/noticias/188129940/barganha-e-acordos-no-processo-penal-critica-as-tendencias-de-expansao-da-justica-negociada-no-brasil> Acesso em:

## **ANEXO PROJETO DE LEI - PACOTE ANTICRIME**

PROJETO DE LEI ANTICRIME ANTEPROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa.

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa.

I) Medidas para assegurar a execução provisória da condenação criminal após julgamento em segunda instância:

Mudanças no Código de Processo Penal:

“Art. 617-A. Ao proferir acórdão condenatório, o tribunal determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou pecuniárias, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.

§ 1º O tribunal poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das

penas se houver uma questão constitucional ou legal relevante, cuja resolução por Tribunal Superior possa plausivelmente levar à revisão da condenação.

§ 2º Caberá ao relator comunicar o resultado ao juiz competente, sempre que possível de forma eletrônica, com cópia do voto e expressa menção à pena aplicada." (NR)

"Art. 637. O recurso extraordinário e o recurso especial interpostos contra acórdão condenatório não terão efeito suspensivo.

§ 1º Excepcionalmente, poderão o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório; e

II - levanta uma questão de direito federal ou constitucional relevante, com repercussão geral e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.

§ 2º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente no recurso ou através de petição em separado, dirigida diretamente ao Relator do recurso no Tribunal Superior e deverá conter cópias do acórdão impugnado, do recurso e de suas razões, das contrarrazões da parte contrária, de prova de sua tempestividade e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia." (NR)

"Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos." (NR)

"Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado ou exarada por órgão colegiado.

.....”  
(NR)

"Art. 133. Iniciada a execução provisória ou definitiva da condenação, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens cujo perdimento foi decretado em leilão público.

§ 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

§ 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, salvo previsão diversa em lei especial.

§ 3º No caso de absolvição superveniente, fica assegurado ao acusado o direito à restituição dos valores acrescidos de correção monetária." (NR)

“Art. 122. Sem prejuízo do disposto no art. 120, as coisas apreendidas serão alienadas nos termos do art. 133.” (NR)

#### Mudanças no Código Penal:

"Art. 50. A multa deve ser paga dentro de dez dias depois de iniciada a execução definitiva ou provisória da condenação. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz da execução penal pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

....."

(NR)

"Art. 51. A multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição." (NR)

#### Mudanças na Lei de Execução Penal:

“Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.” (NR)

“Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou pena restritiva de direitos ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.” (NR)

“Art. 164. Extraída certidão da condenação em segunda instância ou com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de dez dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

.....”

(NR)

II) Medidas para aumentar a efetividade do Tribunal do Júri:

Mudanças no Código de Processo Penal:

"Art. 421. Proferida a decisão de pronúncia e de eventuais embargos de declaração, os autos serão encaminhados ao juiz-presidente do Tribunal do Júri, independentemente da interposição de outros recursos, que não obstarão o julgamento.

§ 1º Havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.

....."

(NR)

"Art.492.....

I - .....

e) determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direito e pecuniárias, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

.....

§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver uma questão substancial cuja resolução pelo Tribunal de Apelação possa plausivelmente levar à revisão da condenação.

§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri não terá efeito suspensivo.

§ 5º Excepcionalmente, poderá o Tribunal de Apelação atribuir efeito suspensivo à apelação, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório;

II - levanta uma questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de

direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.

§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente no recurso ou através de petição em separado dirigida diretamente ao Relator da apelação no Tribunal, e deverá conter cópias da sentença condenatória, do recurso e de suas razões, das contrarrazões da parte contrária, de prova de sua tempestividade, e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia." (NR)

"Art. 584. Os recursos terão efeito suspensivo nos casos de perda da fiança, de concessão de livramento condicional e dos incisos XV, XVII e XXIV do art. 581.

.....  
 § 2º O recurso da pronúncia não tem efeito suspensivo, devendo ser processado através de cópias das peças principais dos autos ou, no caso de processo eletrônico, dos arquivos.

....."  
 (NR)

III) Medidas para alteração das regras do julgamento dos embargos infringentes:

Mudança no Código de Processo Penal:

"Art.609.....

§ 1º Quando houver voto vencido pela absolvição em segunda instância, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de dez dias, a contar da publicação do acórdão, na forma do art. 613.

§ 2º Os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência e suspendem a execução da condenação criminal." (NR)

IV) Medidas relacionadas à legítima defesa:

Mudanças no Código Penal:

"Art.23.....

.....  
 § 1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

§ 2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso

decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção." (NR)

"Art.25....."

Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa:

I - o agente policial ou de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e

II - o agente policial ou de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes." (NR)

Mudança no Código de Processo Penal:

“Art. 309-A. Se a autoridade policial verificar, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, que o agente manifestamente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Código Penal, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da investigação cabível, registrando em termo de compromisso a obrigatoriedade de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revelia e prisão.”

V) Medidas para endurecer o cumprimento das penas:

Mudanças no Código Penal:

“Art.33....."

§ 5º No caso de condenado reincidente ou havendo elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o regime inicial da pena será o fechado, salvo se insignificantes as infrações penais pretéritas ou de reduzido potencial ofensivo.

§ 6º No caso de condenados pelos crimes previstos nos arts. 312, caput e § 1º, art. 317, caput e § 1º, e art. 333, caput e parágrafo único, o regime inicial da pena será o fechado, salvo se de pequeno valor a coisa apropriada ou a vantagem indevida ou se as circunstâncias previstas no art. 59 lhe forem todas favoráveis.

§ 7º No caso de condenados pelo crime previsto no art. 157, na forma do § 2º-A e do § 3º, inciso I, o regime inicial da pena será o fechado, salvo se as circunstâncias previstas no art. 59 lhe forem todas favoráveis." (NR)

"Art.59.....  
 Parágrafo único. O juiz poderá, com observância dos critérios previstos neste artigo, fixar período mínimo de cumprimento da pena no regime inicial fechado ou semi-aberto antes da possibilidade de progressão." (NR)

Mudança na Lei nº 8.072/1990 (crimes hediondos):

“Art.2º.....  
 .....

§ 5º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á somente após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena quando o resultado envolver a morte da vítima.

§ 6º A progressão de regime ficará também subordinada ao mérito do condenado e à constatação de condições pessoais que façam presumir que ele não voltará a delinquir.

§ 7º Ficam vedadas aos condenados, definitiva ou provisoriamente, por crimes hediondos, de tortura ou de terrorismo:

I - durante o cumprimento do regime fechado, saídas temporárias por qualquer motivo do estabelecimento prisional, salvo, excepcionalmente, nos casos do art. 120 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou para comparecer em audiências, sempre mediante escolta; e

II - durante o cumprimento do regime semi-aberto, saídas temporárias por qualquer motivo do estabelecimento prisional, salvo, excepcionalmente, nos casos do art. 120 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou para comparecer em audiências, sempre mediante escolta, ou para trabalho ou para cursos de instrução ou profissionalizante.”

Mudança na Lei nº 12.850/2013:

“Art.2º.....  
 .....

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.

§ 9º O condenado por integrar organização criminosa ou por crime praticado através de organização ou associação criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.” (NR)

VI) Medidas para alterar conceito de organização criminosa:

Mudança na Lei nº 12.850/2013:

“Art. 1º .....

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, e que:

I - tenham objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos;

II - sejam de caráter transnacional; ou

III - se valham da violência ou da força de intimidação do vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica, como o Primeiro Comando da Capital, Comando Vermelho, Família do Norte, Terceiro Comando Puro, Amigo dos Amigos, Milícias, ou outras associações como localmente denominadas.

.....”

(NR)

VII) Medidas para elevar penas em crimes relativos a armas de fogo:

Mudança na Lei n.º 10.826/2003 (armas):

"Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se:

I - forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei; ou

II - o agente possuir registros criminais pretéritos, com condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado." (NR)

VIII) Medidas para aprimorar o perdimento de produto do crime:

Mudança no Código Penal:

"Art. 91-A. No caso de condenação por infrações as quais a lei comine pena máxima

superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º A decretação da perda prevista no caput fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou a sua vinculação a organização criminosa.

§ 2º Para efeito do perdimento previsto neste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - que estejam na sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 3º O condenado terá a oportunidade de demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio." (NR)

Mudança no Código de Processo Penal:

"Art. 124-A. No caso de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, poderão ser elas destinadas a museus públicos, se os crimes não tiverem vítima determinada ou se a vítima for a Administração Pública direta ou indireta." (NR)

IX) Medida para permitir o uso do bem apreendido pelos órgãos de segurança pública:

Mudança no Código de Processo Penal:

“Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal para uso exclusivo em atividades de prevenção e repressão a infrações penais.

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade.

§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.

§ 3º Tratando-se de veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do

pagamento de multas, encargos e tributos anteriores.

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado na forma prevista nesta Seção.” (NR)

X) Medidas para evitar a prescrição:

Mudanças no Código Penal:

"Art.116.....  
.....

II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro; e

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, estes quando inadmissíveis.

....."  
(NR)

"Art.117.....  
.....

IV - pela publicação da sentença ou do acórdão recorríveis;

V - pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena; e

VI - pela reincidência.

....."  
(NR)

XI) Medida para reformar o crime de resistência:

Mudança no Código Penal:

“Art.329.....

Pena - detenção, de dois meses a dois anos, e multa.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 2º Se da resistência resulta morte ou risco de morte ao funcionário ou a terceiro:

Pena - reclusão, de seis a trinta anos, e multa.

§ 3º As penas previstas no caput e no §1º são aplicáveis sem prejuízo das

correspondentes à violência." (NR)

XII) Medidas para introduzir soluções negociadas no Código de Processo Penal e na Lei de Improbidade:

Mudanças no Código de Processo Penal:

“Art. 28-A. Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena máxima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;
- IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; e
- V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º Não será admitida a proposta nos casos em que:

- I - for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;
- II - for o investigado reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo se insignificantes as infrações penais pretéritas;
- III - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º O acordo será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.

§ 4º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua legalidade e voluntariedade, devendo, para este fim, ouvir o investigado na presença do seu defensor.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, devolverá os autos ao Ministério Público para reformular a proposta de acordo de não persecução, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação, prevista no § 5º.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz fará remessa dos autos ao Ministério Público para análise da necessidade de complementação das investigações ou oferecimento de denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo, o Ministério Público deverá comunicar o juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo tratado neste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no inciso III do §2º.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. Não corre a prescrição durante a vigência de acordo de não-persecução.” (NR)

"Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.

§ 1º São requisitos do acordo de que trata o caput deste artigo:

I - a confissão circunstanciada da prática da infração penal;

II - o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais e considerando as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas em concreto ao juiz; e

III - a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recurso.

§ 2º As penas poderão ser diminuídas em até a metade ou poderá ser alterado o regime de cumprimento das penas ou promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo.

§ 3º Se houver cominação de pena de multa, esta deverá constar do acordo.

§ 4º Se houver produto ou proveito da infração identificado, ou bem de valor equivalente, a sua destinação deverá constar do acordo.

§ 5º Se houver vítima decorrente da infração, o acordo deverá prever valor mínimo para a reparação dos danos por ela sofridos, sem prejuízo do direito da vítima de demandar indenização complementar no juízo cível.

§ 6º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua legalidade e voluntariedade, devendo, para este fim, ouvir o acusado na presença do seu defensor.

§ 7º O juiz não homologará o acordo se a proposta de penas formulada pelas partes for manifestamente ilegal ou manifestamente desproporcional à infração ou se as provas existentes no processo forem manifestamente insuficientes para uma condenação criminal.

§ 8º Para todos os efeitos, o acordo homologado é considerado sentença condenatória.

§ 9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos, ficando as partes proibidas de fazer quaisquer referências aos termos e condições então pactuados, tampouco o juiz em qualquer ato decisório.

§ 10. No caso de acusado reincidente ou havendo elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o acordo deverá incluir o cumprimento de parcela da pena em regime fechado, salvo se insignificantes as infrações penais pretéritas.

§ 11. A celebração do acordo exige a concordância de todas as partes, não sendo a falta de assentimento suprível por decisão judicial, e o Ministério Público ou o querelante poderão deixar de celebrar o acordo com base na gravidade e nas circunstâncias da

infração penal." (NR)

Mudança na Lei n.º 8.429/1992:

"Art. 17. ....  
 § 1º A transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata este artigo poderão ser celebradas por meio de acordo de colaboração ou de leniência, de termo de ajustamento de conduta ou de termo de cessação de conduta, com aplicação, no que couber, das regras previstas na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.  
 ...." (NR)

XIII) Medidas para alteração da competência para facilitar o julgamento de crimes complexos com reflexos eleitorais:

Mudanças no Código de Processo Penal:

“Art. 84-A. Se durante a investigação ou a instrução criminal surgirem provas de crimes funcionais cometidos por autoridade com prerrogativa de função, o juiz do processo extrairá cópia do feito ou das peças pertinentes e as remeterá ao Tribunal competente para apuração da conduta do agente, permanecendo a competência do juiz do processo em relação aos demais agentes e fatos.

Parágrafo único. Poderá o Tribunal competente para apuração da conduta do agente com prerrogativa de função determinar a reunião dos feitos, caso seja imprescindível a unidade de processo e julgamento.” (NR)

“Art.79.....  
 II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores; e  
 III - no concurso entre a jurisdição comum e a eleitoral.  
 ....” (NR)

Mudanças no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965):

“Art.35.....  
 ....  
 II - processar e julgar os crimes eleitorais, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos tribunais regionais;

.....”(NR)

“Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.” (NR)

XIV) Medida para melhor criminalizar o uso de caixa dois em eleições:

Mudança no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965):

“Art. 350-A. Arrecadar, receber, manter, movimentar ou utilizar qualquer recurso, valor, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem doar, contribuir ou fornecer recursos, valores, bens ou serviços nas circunstâncias estabelecidas no caput.

§ 2º Incorrem nas mesmas penas os candidatos e os integrantes dos órgãos dos partidos políticos e das coligações quando concorrerem, de qualquer modo, para a prática criminosa.

§ 3º A pena será aumentada em 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), no caso de algum agente público concorrer, de qualquer modo, para a prática criminosa.” (NR)

XV) Medidas para alterar o regime de interrogatório por videoconferência:

Mudança no Código de Processo Penal:

"Art.185.....

.....

§ 2o O juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

.....

IV - responder à questão de ordem pública ou prevenir custos com deslocamento ou escolta de preso.

.....

§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2o, 3o, 4o e 5o deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, audiência de custódia e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

.....

§ 10. Se o réu preso estiver recolhido em estabelecimento prisional localizado fora da Comarca ou da Subseção Judiciária, o interrogatório e a sua participação nas audiências deverão, preferencialmente, ocorrer na forma do § 2º, desde que exista o equipamento necessário." (NR)

XVI) Medidas para dificultar a soltura de criminosos habituais:

Mudança no Código de Processo Penal:

“Art.310.....

.....

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que está envolvido na prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais ou que integra organização criminosa, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, salvo se insignificantes ou de reduzido potencial ofensivo as condutas." (NR)

XVII) Medidas para alterar o regime jurídico dos presídios federais:

Mudanças na Lei nº 11.671/2008:

“Art.2º.....

Parágrafo único. O juiz federal de execução penal será competente para toda ação de natureza cível ou penal que tenha por objeto fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal.” (NR)

“Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso,

condenado ou provisório.

§ 1º A inclusão em estabelecimento penal federal, no atendimento de interesse da segurança pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características:

I - recolhimento em cela individual;

II - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos somente em dias determinados, que será assegurada por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de duas pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações;

III - banho de sol de até duas horas diárias; e

IV - monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive correspondência escrita.

§ 2º Os atendimentos de advogados deverão ser previamente agendados, mediante requerimento, escrito ou oral, à direção do estabelecimento penal federal.

§ 3º As penitenciárias federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, sendo vedado seu uso nas celas.

§ 4º As gravações das visitas não poderão ser utilizadas com meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento.

§ 5º As gravações de atendimentos de advogados só poderão ser autorizadas por decisão judicial fundamentada.

§ 6º Os Diretores dos estabelecimentos penais de segurança máxima ou o Diretor do Sistema Penitenciário Federal poderão suspender e restringir o direito de visitas dos presos mediante ato motivado.

§ 7º Configura o crime do art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a violação do disposto no § 4º.

§ 8º O regime prisional previsto neste artigo poderá ser excepcionado por decisão do diretor do estabelecimento no caso de criminoso colaborador, extraditado, extraditando ou se presentes outras circunstâncias excepcionais.” (NR)

"Art.10. ....

§ 1o O período de permanência será de até três anos, renováveis, excepcionalmente, por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência e se persistirem os motivos que a determinaram.

..... " (NR)

“Art. 11-A. As decisões relativas à transferência ou à prorrogação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, à concessão ou à denegação de benefícios prisionais ou à imposição de sanções ao preso federal poderão ser tomadas por colegiado de juízes, na forma das normas de organização interna dos Tribunais.” (NR)

"Art. 11-B. Os Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, a eles aplicando-se, no que couber, as mesmas regras previstas nesta lei." (NR)

XVIII) Medidas para aprimorar a investigação de crimes:

Mudança na Lei de Execução Penal (Banco Nacional de Perfil Genético):

“Art. 9º-A. Os condenados por crimes dolosos, mesmo sem trânsito em julgado, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor, quando do ingresso no estabelecimento prisional.

.....  
 § 3º Os condenados por crimes dolosos que não tiverem sido submetidos à identificação do perfil genético, quando do ingresso no estabelecimento prisional, poderão ser submetidos ao procedimento durante o cumprimento da pena.

§ 4º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.” (NR)

Mudança na Lei n.º 12.037/2009 (Banco Nacional de Perfil Genético):

“Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no caso de absolvição do acusado ou, mediante requerimento, decorridos vinte anos após o cumprimento da pena no caso do condenado.” (NR)

Mudança na Lei n.º 9.296/1996 (interceptação telefônica):

"Art. 9º-A. A interceptação de comunicações em sistemas de informática e telemática poderá ocorrer por qualquer meio tecnológico disponível desde que assegurada a integridade da diligência e poderá incluir a apreensão do conteúdo de mensagens e arquivos eletrônicos já armazenado em caixas postais eletrônicas." (NR)

Mudança na Lei n.º 11.343/2006 (drogas) para introdução de agente encoberto:

“Art.33.....

§1º.....

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal pré-existente.

.....”(NR)

Mudança na Lei n.º 9.613/1998 (lavagem) para introdução de agente encoberto:

“Art.1º.....

§ 6º Não exclui o crime a participação, em qualquer fase da atividade criminal de lavagem, de agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal pré-existente.” (NR)

Mudança na Lei n.º 10.826/2003 (armas) para introdução de agente encoberto:

“Art.17.....

§ 1º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

§ 2º Incorre na mesma pena a venda ou a entrega de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal pré-existente.” (NR)

“Art.18.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a venda ou a entrega de arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal pré-existente.” (NR)

Mudança na Lei n.º 10.826/2003 (armas):

"Art. 34-A. Os dados relacionados à coleta de registros balísticos deverão ser armazenados em Banco Nacional de Perfis Balísticos gerenciados por unidade oficial de perícia criminal.

§ 1º O Banco Nacional de Perfis Balísticos tem como objetivo cadastrar armas de fogo, armazenando características de classe e individualizadoras de projeteis e de estojos de munição deflagrados por arma de fogo.

§ 2º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será constituído pelos registros de elementos de munição deflagrados por armas de fogo relacionados a crimes, para subsidiar ações destinadas à apuração criminal federal, estaduais ou distrital.

§ 3º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será gerido nas unidades de perícia oficial da União, estaduais e distrital.

§ 4º Os dados constantes do Banco Nacional de Perfis Balísticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

§ 5º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional de Perfis Balísticos.

§ 6º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Perfis Balísticos serão objeto de regulamento do Poder Executivo Federal." (NR)

Mudança na Lei n.º 12.037/2009 (Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais):

"Art. 7º-C. Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 1º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais tem como objetivo armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distrital.

§ 2º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será integrado pelos registros biométricos, de impressões digitais, íris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal.

§ 3º Poderão ser colhidos os registros biométricos, de impressões digitais, íris, face e voz dos presos provisórios ou definitivos quando não tiverem sido extraídos por ocasião da identificação criminal.

§ 4º Poderão integrar o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ou com ele interoperar os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação civil.

§ 5º No caso de bancos de dados de identificação de natureza civil, administrativa ou eleitoral, a integração ou o compartilhamento dos registros será limitado às impressões digitais e das informações necessárias para identificação do seu titular.

§ 6º A integração ou a interoperação dos dados de registros multibiométricos constantes em outros bancos de dados ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora.

§ 7º Os dados constantes do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

§ 8º As informações obtidas a partir da coincidência de registros biométricos relacionados a crimes deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado.

§ 9º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 10. A autoridade policial e o Ministério Público poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instauradas, o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 11. A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais serão objeto de regulamento do Poder Executivo Federal." (NR)

Mudanças na Lei n.º 12.850/2013:

“Art. 3º Em qualquer fase da investigação ou da persecução penal de infrações penais praticadas por organizações criminosas, de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou de infrações penais conexas, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:  
.....” (NR)

"Art. 3º-A. O Ministério Público Federal e a Polícia Federal poderão firmar acordos ou convênios com congêneres estrangeiros para constituir equipes conjuntas de

investigação para a apuração de crimes de terrorismo, crimes transnacionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais

§ 1º Respeitadas as suas atribuições e competências, outros órgãos federais e entes públicos estaduais poderão compor as equipes conjuntas de investigação.

§ 2º O compartilhamento ou a transferência de provas no âmbito das equipes conjuntas de investigação devidamente constituídas dispensam formalização ou autenticação especiais, sendo exigida apenas a demonstração da cadeia de custódia.

§ 3º Para a constituição de equipes conjuntas de investigação, não se exige a previsão em tratados.

§ 4º A constituição e o funcionamento das equipes conjuntas de investigação serão regulamentadas por meio de decreto. " (NR)

#### “Seção VI

##### Da escuta ambiental

Art. 21-A. A captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos poderá ser autorizada pelo juiz a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público para investigação ou instrução criminal quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, no período noturno ou por meio de operação policial disfarçada.

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada como prova de infração criminal quando demonstrada a integridade da gravação.

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.” (NR)

“Art. 21-B. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos sem autorização judicial.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores.

§ 2º Incorre na mesma pena quem descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou quem revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial.” (NR)

XIX) Introdução do “informante do bem” ou do whistleblower:

Mudanças na Lei nº 13.608/2018:

“Art. 4º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a Administração Pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.

Parágrafo único. Considerado razoável o relato pela unidade de ouvidoria ou correição, e procedido o encaminhamento para apuração, ao informante será assegurada proteção integral contra retaliações e estará isento de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, salvo se tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas.” (NR)

“Art. 4º-B. O informante tem o direito de preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.

§ 1º Se a revelação da identidade do informante for imprescindível no curso de processo cível, de improbidade ou penal, a autoridade processante poderá determinar ao autor que opte entre a revelação da identidade ou a perda do valor probatório do depoimento prestado, ressalvada a validade das demais provas produzidas no processo.

§ 2º Ninguém poderá ser condenado apenas com base no depoimento prestado pelo informante, quando mantida em sigilo a sua identidade.

§ 3º A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante, com prazo de trinta dias, e com sua concordância.” (NR)

“Art. 4º-C. Além das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de

1999, é assegurada ao informante proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou de negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.

§ 1º A prática de ações ou omissões de retaliação ao informante configura falta disciplinar grave, sujeitando o agente à demissão a bem do serviço público.

§ 2º O informante será ressarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.

§ 3º Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a Administração Pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até 5% (cinco por cento) o valor recuperado." (NR)